

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0013937-77.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto
Requerente:

Requerido:

Procedimento Ordinário - Duplicata

Monterge Industria Metalúrgica Ltda Me

Eductam Educação, Assistência e Cultura

Justiça Gratuita

MONTERGE INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA ME ajuizou ação contra EDUCTAM EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA E CULTURA, pedindo a condenação ao pagamento da importância de R\$ 52.969,03, correspondente ao saldo devedor do preço de fornecimento de um equipamento mecânico.

Citada, a ré contestou o pedido (fls. 52/68), aduzindo ter havido um desacordo entre as partes, em razão de erro de cálculo no projeto da autora, para instalação de plataformas giratórias na área do museu bem como na prestação de serviço de manutenção, não podendo ser compelida ao pagamento do restante do preço, nessas circunstâncias. Afirmou litigar maliciosamente a autora.

Manifestou-se a autora, insistindo nos termos do pedido inicial.

Deferiu-se a realização de prova pericial.

A tentativa de conciliação foi infrutífera.

Realizou-se a diligência pericial, vindo para os autos o respectivo laudo.

Designou-se e realizou-se audiência instrutória.

Concluída a instrução, manifestaram-se as partes em alegações finais, cotejando a prova e ratificando suas teses.

É o relatório.

Fundamento e decido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3º VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A autora foi contratada pela ré para fornecer e instalar duas plataformas giratórias, ao preço de R\$ 160.000,00 (fls. 13). Há um saldo devedor de R\$ 32.000,00 (fls. 3).

São plataformas destinadas ao "Museu da TAM", opondo-se a ré ao pagamento do saldo do preço, em razão de vício no projeto e na manutenção. O produto *não atingiu o fim a que se destinava. Por se tratar de uma plataforma giratória e amesma não realizando o movimento a que se propõe, se revela claramente que a relação comercial não se aperfeiçoou, tornando assim a duplicata mercantil inexigível* (fls. 58).

A autora negou a existência de qualquer irregularidade, no equipamento ou na manutenção, atribuindo à ré falha de nivelamento do piso, sobrecarregando os rodízios (fls. 150 e 154). Certa vez, em correspondência eletrônica, reconheceu a existência de um problema no funcionamento do sistema, a dano nos rodízios das duas giratórias (fls. 112).

O perito judicial constatou a existência de um pequeno desnivelamento do piso onde instaladas as plataformas giratórias, acarretando inclinações muito pequenas.

A despeito dos desníveis serem muito pequenos, a boa prática da engenharia exige que toda máquina tenha sua base adequadamente nivelada ao ser instalada, antes de entrar em funcionamento. Os desníveis são relativamente pequenos, mas devem ser sempre eliminados, principalmente quando se trata de uma máquina com envergadura de 9 metros de diâmetro, pesando algumas centenas de quilos (o peso próprio não foi informado nos autos) e que deve girar carregando um piso <u>não homogêneo</u> de até 4,5 toneladas (fls. 256/257).

Daí então o equívoco cometido pela autora, senão na confecção do equipamento mas certamente na instalação. Tendo a responsabilidade de instalar o equipamento, não poderia omitir a inspeção do nivelamento do piso, evitando qualquer correção. Se não era de sua incumbência nivelar o piso, evidentemente não poderia e não deveria instalar as plataformas em local inadequado, ou seja, sobre piso cujas características afetariam o correto funcionamento. Os locais onde as plataformas foram instaladas deveriam ter sido inspecionados para conhecimento da situação do nível, antes de serem instaladas (fls. 259).

Ademais, *o pequeno desnível de 2 mm por metro linear não é a causa dos problemas apresentados pelas plataformas* (fls. 261).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Note-se a reflexão do perito judicial:

No caso das plataformas, as condições do nível do piso não foram verificadas antes de sua instalação. Na inauguração do Museu, após o surgimento de problemas, a empresa autora decidiu instalar pistas metálicas sobre o psio, para as rodas loucas. Foi feita também nessa ocasião, tentativa de nivelamento destas pistas, através da colocação de calços metálicos discretos, ou seja, sem a possibilidade de regulagem contínua de altura (fls. 257).

Em razão disso, as chamadas "rodas loucas", que giram livremente sobre o próprio eixo vertical, acabam se levantando. Aí, o lado da plataforma que suporta maior peso sofre deformação e afunda. A região oposta, menos pesada, se eleva em relação ao piso. Com a deformação da estrutura da plataforma, as "rodas loucas" se elevam e perdem contacto com a pista de metálica sobre a qual deveriam se apoiar. Depois, segundo relatado, ao tocarem novamente a pista, o fazem fora de posição correta e são arrastadas, sem possibilidade de girar, e acabam por se romper (há ilustrações de rodas rompidas).

Enfim, as estruturas das plataformas não estão estáveis e movimentam-se para baixo e para cima, sob peso diferente de cada um dos lados de aeronaves. E ainda persiste risco de novas rupturas, se os equipamentos continuarem utilizados assim.

Nada nos autos infirma e tudo corrobora a conclusão pericial, de que os equipamentos ainda apresentam falhas no funcionamento: *as falhas confessadas de projeto, falhas na construção/montagem em relação ao ajuste das plataformas com peso das aeronaves, fragilidade de componentes e as rodas de suporte que ainda se descolam e atravessam a pista. Tudo isto faz com que as plataformas giratórias não atendam o fim para o qual foram destinadas* (fls. 258). V. Também fls. 257.

Não se afigura coerente e responsável a atitude da ré, por intermédio de seus prepostos, que, ouvidos em depoimento, disseram que fizeram a instalação a despeito da falha de nível do piso, porque, afinal, seria perceptível a ocorrência de problemas. A autora, responsável pelo projeto e pela montagem, tinha domínio técnico suficiente para compreender a inadequação da instalação e funcionamento naquelas circunstâncias, admitindo-se, por hipótes, e que o desnivelamento fosse causa única do dano. Aliás, o perito judicial destacou que o projeto das plataformas não previu soluções para absorver e adequar a diferença de peso das aeronaves, que causa deformação (fls. 259).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Aliás, o perito judicial chegou a afirmar que o pequeno desnivelamento não seria a causa dos problemas (fls. 261). Pois identificou problemas outros, como o distanciamento e atravessamento na pista, das rodass loucas (fls. 257)..

O parecer juntado a fls. 383/384 não compromete a conclusão pericial, que foi tirada mediante prévia inspeção no local., não se tratando de estudo teórico.

Enfim, existindo falhas na confecção e montagem do equipamento, de responsabilidade da autora, não pode cobrar da ré o saldo devedor do contrato, sem as solucionar. E observa-se que o preço já pago é bastante significativo (80%).

O insucesso da demanda não acarreta reconhecimento de litigância maliciosa da autora, que, longe disso, exerceu digna e corretamente seu direito de ação.

Diante do exposto, rejeito o pedido apresentado por MONTERGE INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. ME. contra EDUCTAM – EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA E CULTURA.

Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, dentre elas o valor dos honorários do perito judicial, bem como dos honorários do assistente técnico da ré, estimados em 2/3 do valor atualizado atribuído ao jurisperito, e dos honorários advocatícios do patrono da ré, fixados em 15% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.

P.R.I.C.

São Carlos, 22 de janeiro de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA